



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 415/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18810.002138-2024-50

Órgão: BACEN – Banco Central do Brasil

Requerente: 070068

Resumo do Pedido

O requerente explicou ser bem documentado em manuais de macroeconomia, como WTP ou FSV, que juros elevados em relação ao crescimento do PIB causam explosão da dívida pública, com isso, ciente que a política monetária é de responsabilidade desse órgão e a fiscal da fazenda/planejamento (em vista do teto de gastos), perguntou quais análises ou medidas estão sendo adotadas pelo banco central para mitigar o impacto da elevada taxa de juros, relativa ao crescimento do PIB, na expansão da dívida pública? Ainda solicitou, se possível, enviar notas metodológicas para o cálculo realizado e as estimativas em consideração, seja em números ou em funções de distribuição, junto com a base de dados e, caso haja, os códigos utilizados para realizar a análise.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que seu objetivo central é assegurar a estabilidade de preços, zelar pela estabilidade, pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego (artigo 1º da Lei Complementar 179). Informou que, de acordo com o Decreto 3.088, de 1999, que implementou o regime de metas para a inflação no país, o Conselho Monetário Nacional (CMN) define as metas para a inflação e compete ao BCB executar as políticas necessárias para cumprimento das metas fixadas. Colocou que as decisões da meta para a taxa Selic são tomadas pelo Comitê de Política Monetária (Copom) para atender os objetivos definidos em lei e que, ao buscar manter a taxa de inflação baixa, estável e previsível, a política monetária revela sua melhor contribuição para o crescimento econômico sustentável e para o fomento ao pleno emprego. Esclareceu que a estabilidade dos preços preserva o valor do dinheiro, mantendo o poder de compra da moeda, sendo condição necessária para o crescimento da economia com geração de empregos, e, por conseguinte, contribui para a sustentabilidade da dívida, que depende do crescimento e do controle da inflação. Por fim, indicou que mais informações podem ser obtidas no site do Banco Central, na página sobre política monetária (www.bcb.gov.br/controleinflacao).

Recurso em 1^a instância

O requerente argumentou ter perguntado sobre sustentabilidade da dívida e ter obtido como resposta quais as funções do BACEN, não tendo sido isto o alvo da pergunta. Com isso, reiterou que quer saber se o BACEN tem levado em consideração a sustentabilidade da dívida pública ao colocar a segunda taxa real mais alta de juros do mundo, o que tem feito a dívida pública invariavelmente aumentar.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão respondeu que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) foi criada em 10 de março de 1986, por meio do Decreto 92.452, para assumir as atribuições da Comissão de Programação Financeira e da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, incorporando, também, as funções fiscais até então exercidas pelo Banco Central e pelo Banco do Brasil. Informou que, após quase 40 anos de avanços no arcabouço legal e institucional relacionado a questões fiscais e de gerenciamento da dívida pública, que incluem a criação da Secretaria de Tesouro Nacional, resta clara a separação harmônica entre os órgãos executores das políticas fiscal e monetária bem como a competência da STN em viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas. Pontuou que o Banco Central do Brasil e a Secretaria do Tesouro Nacional buscam atingir seus objetivos definidos em norma legal, trabalhando sempre de forma coordenada e ressaltou que a estabilidade dos preços preserva o valor do dinheiro, mantendo o poder de compra da moeda, sendo condição necessária para o crescimento da economia com geração de empregos, e, por conseguinte, contribui para a sustentabilidade da dívida, que depende do crescimento e do controle da inflação.

Recurso em 2^a instância

O requerente afirmou não ter sido respondido, tendo o recorrido enviado basicamente o mesmo texto anterior e que, além disso, a resposta não foi clara.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão anexou Parecer Jurídico, no qual se considerou que o recurso não deve ser conhecido, visto que somente é cabível no caso de indeferimento de acesso a informações, analisando que não foi o ocorrido no presente caso, já que as informações foram devidamente prestadas ao requerente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente defendeu que sua pergunta residiu em saber quais medidas estão sendo adotadas e, ao invés, lhe foi respondido que estamos “trabalhando de forma coordenada”. Compreendendo que isso não responde seu questionamento inicial, então, considerou ter havido um indeferimento tácito. Argumentou que o BACEN informa que não caberia recurso pois houve resposta, todavia, a questão é que não houve resposta ao que foi questionado. Afirmou que o recorrido respondeu que há coordenação entre o responsável pela atividade fiscal e o BACEN em relação à dívida, mas não respondem à pergunta sobre quais ações de coordenação são essas. Afirmou estar ciente do papel do MF no tema e que, se estivesse perguntando sobre ações do MF, teria direcionado sua pergunta à essa pasta. Ainda esclareceu que uma fórmula simplificada de sustentabilidade da dívida pública utilizada em manuais consagrados de macroeconomia, e utilizados em instituições como Yale, Princeton, Harvard e Chicago, utiliza a diferença entre a taxa de crescimento do PIB e a taxa de juros como indicador de sustentabilidade da dívida pública. Isto é, quanto maior a taxa de juros em relação ao crescimento do PIB, menos sustentável é a dívida pública. Além disso, afirmou que o aumento da taxa de juros é uma conhecida medida contracionista na economia e que isso desacelera o crescimento do país. Dessa forma, a elevada taxa de juros, em que pese a importância do controle inflacionário, também afeta o crescimento do PIB e torna a dívida pública insustentável. Assim, usando as mesmas fórmulas básicas não se deveria ter uma dívida pública elevada de forma que a alteração na taxa de juros possa ter efeito tão grande, mas considerando que essa realidade ocorre já há alguns anos, a elevação da taxa torna mais difícil atingir a sustentabilidade da dívida e torna a contração fiscal ainda mais severa, ao passo que a taxa de juros permanece ano após ano como uma das mais elevadas do planeta em termos reais. Afirmou que é nesse contexto que gostaria de saber quais as ações adotadas pelo BACEN, responsável pela taxa de juros e política monetária, para mitigar o efeito na dívida pública e que, caso não esteja sendo adotada nenhuma medida, basta o BACEN responder claramente que não leva à sustentabilidade e possível explosão da dívida pública em consideração.

Análise da CGU

A CGU analisou que o presente pedido apresenta teor de consulta, tendo o próprio cidadão reconhecido em seus recursos que está fazendo uma pergunta, ou seja, está fazendo questionamentos sobre as medidas e ações da recorrida quanto à sustentabilidade da dívida pública. Assim, entendeu que o recurso não deve ser conhecido em razão do pedido ser considerado como manifestação de ouvidoria e orientou ao cidadão utilizar o canal adequado na Plataforma Fala.Br para tais manifestações.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso pela CGU, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, uma vez que a solicitação se configura como consulta, situando-se fora do escopo da referida Lei, nos termos do art. 4º, inciso I da LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente argumentou que sua solicitação se enquadra nos seguintes incisos da Lei nº 12.527/2011: “V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;” e “VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos”. Defendeu que, por mais que tenha vindo com interrogação e uso do termo questionamento, se trata de uma solicitação de informação sobre atividades realizadas pelo BACEN em coordenação com a STN e questionou por que não podem disponibilizar já que existem e não foram informadas. Também ponderou, ainda que haja de fato enquadramento de parte da sua solicitação como uma demanda de “ouvidoria” com base na cartilha da CGU, se seria o caso de enquadrar toda a solicitação como ouvidoria e não reconhecer nem mesmo parcialmente. Por fim, ainda solicitou à CMRI que consultasse à CGU a respeito da demora em responder seu recurso, visto que a Controladoria alegou “a necessidade de coletar esclarecimentos adicionais a fim de subsidiar uma decisão justa sobre o caso” duas vezes (ou seja, 2 meses coletando informações) e, ao final, tomaram uma decisão puramente com critérios administrativos, não tendo sido utilizada nenhuma informação coletada junto ao BACEN para a tomada desta decisão.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão do recurso apresentar manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Na peça recursal de 4^a instância, o requerente questionou o entendimento de que sua demanda se caracteriza como consulta. Contudo, quando solicita “*quais medidas o banco central tem adotado na consideração da taxa de juros para assegurar a sustentabilidade da dívida pública*”, constata-se que deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta, o que se traduz como a noção de consulta, de acordo com o “Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”, da Controladoria-Geral da União. Ainda conforme o mesmo Manual, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, um parecer. Salienta-se que, no recurso de 3^a instância, o requerente afirmou que “*caso não esteja sendo adotada nenhuma medida, basta o BACEN responder claramente que não leva à sustentabilidade e possível explosão da dívida pública em consideração*”, sendo que tal resposta também indicaria um posicionamento do órgão e não a disponibilização ou ausência de uma informação produzida e custodiada pelo recorrido. Ainda assim, foi realizada interlocução com o banco, objetivando esclarecer se existe algum documento (ofício, despacho ou outros expedientes) no qual conste as informações pleiteadas pelo cidadão. Em resposta, o BACEN afirmou que:

“esclarecemos que não há nesta Autarquia documento (ofício, despacho ou outro expediente) que contenha informações sobre atividades realizadas pelo Banco Central do Brasil em coordenação com a Secretaria do Tesouro Nacional acerca da sustentabilidade da dívida pública. A coordenação entre essas duas entidades, vale observar, se dá no plano institucional e significa, fundamentalmente, a observância, por parte de cada uma delas, das funções e dos objetivos que lhes são específica e separadamente atribuídos pelo ordenamento jurídico.”

Neste sentido, esta Comissão não pode conhecer do recurso, por se tratar de manifestação de ouvidoria (consulta), o que foge do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamentos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Por fim, o requerente ainda solicitou à CMRI que consultasse à CGU a respeito da demora em responder seu recurso e, sobre este ponto, cumpre esclarecer que não cabe à esta Comissão averiguar o tempo utilizado pela instância prévia, podendo o requerente protocolar manifestação de ouvidoria para a própria CGU, se assim desejar, através do canal adequado na Plataforma Fala.Br, que será tratado nos termos da Lei nº 13.460, de 2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que a peça recursal apresenta teor de consulta, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6203705** e o código CRC **073A4C14** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6203705